



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS	
PODER LEGISLATIVO	
PROTOCOLO GERAL	
DATA	24/10/24 às 16:10 min.
Ass.	Fábio Nazareno Mota

Mat. 137

DIRLEG-AL
Fls. 02
PM

MENSAGEM Nº 57.

Palmas, 21 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

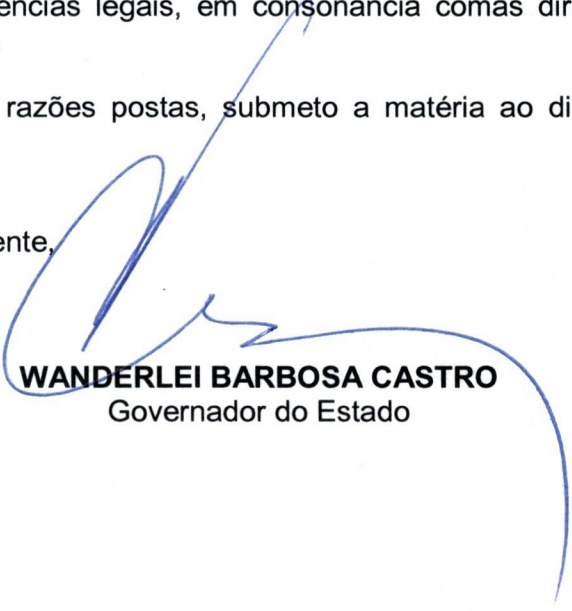
Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Medida Provisória nº 22, de 21 de outubro de 2024, que institui a Indenização pelo Plantão Extraordinário nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Trata-se de iniciativa dedicada a garantir a compensação justa aos profissionais de saúde que realizam plantões extraordinários, assegurando a continuidade dos serviços de saúde pública no Estado, especialmente em unidades que funcionam ininterruptamente 24 horas por dia, todos os dias da semana.

Nesse sentido, ao ressarcir os profissionais que desempenham funções em regime extraordinário, a medida visa aprimorar o adequado atendimento das unidades hospitalares e da Hemorrede, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Estado, promovendo a correta aplicação dos recursos públicos e garantindo o cumprimento das exigências legais, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



ESTADO DO TOCANTINS	
PODER LEGISLATIVO	
PROTOCOLO GERAL	
DATA	24.10.24 às 16:10 min.
Ass. <i>Fábio Nazareno</i>	

Mat. 137

DIRLEG-AL
Fls. 03
<i>pmss</i>

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

A Publicação e posterior publicação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	
Em	29.10.2024
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

PROVISÓRIA Nº 22, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui a Indenização pelo Plantão Extraordinário nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins .

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria da Saúde, a indenização pelo Plantão Extraordinário, como compensação pela atuação além da jornada ordinária integral de trabalho, nas Unidades Hospitalares e na Hemorrede, que funcionam ininterruptamente 24 horas por dia, todos os dias da semana, sendo:

I – previsto e executado para assegurar a continuidade das atividades essenciais, quando a escala ordinária de trabalho for insuficiente para garantir a prestação ininterrupta dos serviços de saúde ao longo do mês;

II – devido ao servidor que exerça atividades essenciais para suprir lacunas nas unidades de cuidado e garantir a continuidade assistencial, em situações de demanda excepcional, temporária ou emergencial, visando ao atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O Plantão Extraordinário pode ser executado na mesma Unidade de Saúde de lotação do servidor ou em unidade diversa, desde que os horários de entrada e saída não sejam coincidentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, os Plantões Extraordinários podem ser executados nas seguintes modalidades:

I – presencial, caracterizado pela prestação ininterrupta de trabalho, realizado integralmente de forma presencial;

II – sobreaviso, caracterizado pela disponibilidade não presencial do profissional para atendimento imediato, exercido exclusivamente por médico especialista, que deve estar acessível conforme a escala e, quando requisitado, apresentar-se à Unidade de Saúde em até 30 minutos.

§1º Incumbe ao médico plantonista ou membro da equipe médica da Unidade de Saúde, na hipótese descrita no inciso II, acionar de forma imediata o médico de sobreaviso, por meio de comunicação digital ou telefônica, registrando no prontuário do paciente o nome do médico requisitado, a data, a hora do comunicado e a gravidade do caso, nos termos da resolução vigente do Conselho Federal de Medicina.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



§2º O médico de sobreaviso deve manter atualizadas suas informações de endereço e contato, bem como, na hipótese de impossibilidade de assumir o Plantão Extraordinário, comunicar à chefia imediata, com antecedência mínima de 72 horas, para que esta providencie o respectivo substituto.

Art. 3º O Plantão Extraordinário pode ser executado pelos servidores efetivos, estabilizados, não estabilizados, requisitados de outros órgãos e admitidos em caráter temporário, vinculados à Secretaria da Saúde, desde que respeitado o cargo do vínculo, sendo vedado ao servidor:

- I – inativo;
- II – afastado, em licenças, férias ou qualquer período sem efetiva prestação de serviço na escala ordinária de trabalho;
- III – com 5 (cinco) faltas ou mais injustificadas nos últimos 60 (sessenta) dias;
- IV – que descumpriu sua carga horária mensal remunerada especificada na Lei nº 3.490, de 1º de agosto de 2019, em mais de 5% (cinco por cento) nos últimos 30 (trinta) dias;
- V – cedido para outro órgão ou entidade;
- VI – fora do efetivo exercício de seu cargo;
- VII – técnico em radiologia, conforme disposto no art. 30 do Decreto Federal nº 92.790, de 17 de junho de 1986.

Parágrafo único. O ocupante de cargo ou função comissionada poderá executar o Plantão Extraordinário apenas nos finais de semana, no período compreendido entre 18h (dezoito) horas de sexta-feira e 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de domingo.

Art. 4º A Indenização pelo Plantão Extraordinário não se aplica:

- I – em escala de serviço nas Unidades Ambulatoriais com atendimento aos usuários ou prestação de serviços internos em consultórios, para pacientes eletivos e regulados ou egressos, sem necessidade de internação, para fins de diagnóstico ou continuidade de terapia ambulatorial;
- II – como contraprestação por serviços de:
 - a) chefia de clínica, direção ou responsabilidade técnica de equipe;
 - b) atividades administrativas, auditoria de prontuários ou exame de apoio diagnóstico;
 - c) participação em comissão ou comitê hospitalar;



d) realização de procedimentos médico-cirúrgicos complexos ou especiais.

Art. 5º O total de horas de Plantão Extraordinário mensal não poderá ultrapassar o total de horas da escala ordinária de trabalho.

§1º Para os profissionais com carga horária superior a 180h (cento e oitenta horas) mensais ou com mais de um vínculo de trabalho, a jornada total, composta pelo somatório de horas de Plantão Extraordinário e de Plantão Ordinário, não poderá exceder 360h (trezentos e sessenta horas) mensais, exceto nas especialidades médicas em que a carga horária total da equipe seja comprovadamente insuficiente para atender à demanda dos serviços, hipótese em que a jornada total poderá atingir até 480h (quatrocentos e oitenta horas) mensais.

§2º A insuficiência de que trata o §1º será comprovada por meio de documento assinado pelo médico responsável pela equipe ou, na sua ausência, pelo Diretor Técnico e pelo Diretor Geral da Unidade de Saúde, com validação do Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias e anuência do Superintendente de Gestão Profissional e Educação na Saúde.

Art. 6º É obrigatório um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso a cada 24 (vinte e quatro) horas de Plantão Extraordinário realizado na modalidade presencial.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput não se aplica ao profissional médico, que deverá observar um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso a cada 48 (quarenta e oito) horas de Plantão Extraordinário.

Art. 7º A previsão do Plantão Extraordinário deverá ser mensal e formalizada por meio de lançamento no sistema de escala de serviço padronizada pela Secretaria da Saúde, logo após a distribuição da carga horária ordinária, em conformidade com o disposto no art. 1º, devendo:

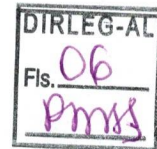
I – ser justificada pela Chefia Imediata ou pelo Diretor Técnico, juntamente com o Diretor Geral da Unidade de Saúde;

II – nos casos não previstos, o lançamento deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas após a execução, exceto para o Plantão Extraordinário realizado no último dia do mês, cujo lançamento deve ser feito até as 18h do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 8º Os valores correspondentes à Indenização pelo Plantão Extraordinário, devidos mensalmente, são os fixados no Anexo Único a esta Medida Provisória.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



§1º A compensação indenizatória de que trata o caput será processada em folha de pagamento após a entrega dos seguintes relatórios pela Direção Geral da Unidade de Saúde, devidamente atestados pela Direção Técnica e pela Direção Geral, validados pela Superintendência competente, conferidos pela Superintendência de Gestão Profissional e Educação na Saúde – SGPES ou unidade equivalente, e autorizados pelo Secretário de Estado da Saúde:

a) Relatório de Justificativas dos Plantões Extraordinários Executados;

b) Relatório de Medição Mensal dos Plantões Extraordinários Executados por Servidor.

§2º Os valores pagos a título de Indenização pelo Plantão Extraordinário estão condicionados à comprovação do efetivo labor por meio de controle de frequência específico.

§3º A Indenização pelo Plantão Extraordinário é custeada com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º Compete à Direção Geral da Unidade Hospitalar e da Hemorrede disponibilizar toda a documentação referente à Indenização pelo Plantão Extraordinário, que ficará arquivada para eventual diligência ou fiscalização.

Art. 10. Compete à Secretaria da Saúde:

I – apresentar os dados referentes à execução mensal da Indenização pelo Plantão Extraordinário nos Relatórios Detalhados Quadrimestrais – RDQA e no Relatório Anual de Gestão – RAG;

II – monitorar a execução da Indenização pelo Plantão Extraordinário por meio do controle, avaliação, regulação e auditoria do SUS, com o objetivo de identificar eventuais impropriedades, falhas de execução ou denúncias, visando à correta aplicação dos recursos financeiros e a conformidade com as normas e diretrizes do SUS.

Parágrafo único. Identificadas irregularidades, a Secretaria da Saúde adotará as medidas cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade.

Art. 11. O valor da Indenização pelo Plantão Extraordinário é desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o 13º salário, férias e demais vantagens, nem se incorporando, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Medida Provisória ocorrerão à conta do Programa de Trabalho do Orçamento Anual da Saúde, por meio da Ação de Manutenção de Recursos Humanos.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 13. Ficam revogados:

I – a Lei nº 1.448, de 3 de abril de 2004; e

II – os Decretos nºs 5.602, de 13 de março de 2017, e 5.641, de 23 de maio de 2017.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

Plantão Extraordinário						
Ord.	Aplicável nas Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede de funcionamento ininterrupto de 24 horas, 7 dias da semana, de domingo a sábado			VALOR PROPOSTO (R\$)		
	Modalidade do Plantão	Categoria Profissional	Porte do Hospital	Modalidade do Plantão	Plantão de 06 hs	Plantão de 12 hs
1	Presencial	Médico	Unidade de Terapia Intensiva (UTI)	Presencial	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00
			Unidade de Cuidados Intermediários (UCI)			
			Neurocirurgia, Pediatria, Cirurgia Cardíaca, Cirurgia Cabeça e Pescoço, Cirurgia Oncológica, Cirurgia Plástica, Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular			
			Ginecologista e Obstetra - Maternidade			
	Presencial		Demais clínicas e setores da Unidade Hospitalar	Presencial	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00
	Sobreaviso		Médico Especialista	Sobreaviso	R\$ 350,00	R\$ 700,00
					R\$ 291,00	R\$ 582,00
2	Presencial	Cirurgião-Dentista	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 291,00	R\$ 1.164,00
3	Presencial	Auxiliar de Serviços de Saúde	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00
4	Presencial	Assistente de Serviços de Saúde	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 65,00	R\$ 130,00
5	Presencial	Auxiliar de Enfermagem	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00
6	Presencial	Técnico em Enfermagem	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 87,50	R\$ 175,00
7	Presencial	Instrumentador Cirúrgico	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Plantão Extraordinário							
Aplicável nas Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede de funcionamento ininterrupto de 24 horas, 7 dias da semana, de domingo a sábado							
Ord.	Modalidade do Plantão	Categoria Profissional	Porte do Hospital	Modalidade do Plantão	VALOR PROPOSTO (R\$)		
					Plantão de 06 hs	Plantão de 12 hs	Plantão de 24 hs
8	Presencial	Técnico em Imobilização Ortopédica	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
9	Presencial	Técnico em Laboratório	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
10	Presencial	Assistente Social	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
11	Presencial	Biólogo em Saúde	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
12	Presencial	Biomédico	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
13	Presencial	Enfermeiro	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
14	Presencial	Farmacêutico	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
15	Presencial	Farmacêutico-Bioquímico	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
16	Presencial	Fonoaudiólogo	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
17	Presencial	Nutricionista	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
18	Presencial	Psicólogo	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 175,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00
19	Presencial	Fisioterapeuta	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
20	Presencial	Terapeuta Ocupacional	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
21	Presencial	Enfermeiro Obstetra	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 275,00	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00
22	Presencial	Perfusionista	Unidades Hospitalares e Unidades da Hemorrede	Presencial	R\$ 275,00	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00